



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.537 - SP (2010/0219016-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARISI E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S) - SP116515
AGRAVADO : JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, NCPC), na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, embora não tenha acolhido as pretensões dos insurgentes.

2. O acórdão impugnado concluiu que os recorrentes foram constituídos em mora com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual há incidência de juros. Rever esta conclusão importaria o reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal, cujo óbice impede também a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.537 - SP (2010/0219016-0)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARISI E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S) - SP116515
AGRAVADO : JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 436-450, e-STJ), interposto por **JOÃO BATISTA PARISI E OUTRO**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 403-407, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 198, e-STJ):

RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS DESDE A EFETIVA OCUPAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 223-226, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 293-305, e-STJ), apontam os recorrentes a existência de violação ao disposto nos artigos 535, 603, 606 e 611 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 1.064 e 1.536, § 2º do Código Civil de 1916 (artigos 405 e 407, CC/02, respectivamente), além de divergência jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, que o termo inicial para contagem dos juros de mora deve corresponder ao transcurso do prazo para o pagamento, ou, alternativamente, da primeira intimação do processo de liquidação por arbitramento, correspondente à citação prevista no parágrafo único do art. 603 do CPC/1973.

Pleiteiam, o provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e adequar o termo inicial da contagem dos juros de mora à legislação mencionada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 341-350, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fl. 378, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 403-407, e-STJ), este relator negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de omissão no acórdão recorrido, porquanto a Corte de piso decidiu sobre as matérias que lhe foram postas a apreciação; **b)** incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensa alteração do *decisum* no tocante à constituição em mora com a notificação extrajudicial; **c)** ausência de prequestionamento da matéria contida nos artigos 603, 606 e 611 do CPC/1973.

Os insurgentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 430-433, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 436-450, e-STJ), os recorrentes repisam os argumentos expostos no especial e aduzem ser desnecessário o reexame de fatos e provas para a apreciação da insurgência.

Impugnação acostada às fls. 455-457, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.537 - SP (2010/0219016-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, NCPC), na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, embora não tenha acolhido as pretensões dos insurgentes.

2. O acórdão impugnado concluiu que os recorrentes foram constituídos em mora com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual há incidência de juros. Rever esta conclusão importaria o reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal, cujo óbice impede também a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão impugnado não se revelou omissor, posto que as teses arguidas foram enfrentadas pelo Tribunal de piso, embora o *decisum* não tenha sido favorável aos recorrentes, afastando-se, portanto, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do NCPC).

Ao contrário do que alegam os ora agravantes, não houve omissão por parte do órgão julgador e o que pretendem, na verdade, é obter um novo julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão impugnada:

Também é inabalável a incidência de juros moratórios. E verdadeira a afirmação de que, antes da liquidação, não havia definição do valor da condenação, mas isso, em absoluto, afasta o fato de que já havia mora desde a notificação extrajudicial. Portanto, desde que constituída a mora, ainda que indeterminado o valor devido, há incidência de juros, exatamente nos termos da decisão guerreada. (fl. 200, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão atacada que o órgão julgador dirimiu a questão relativa ao termo inicial para incidência dos juros de mora, mantendo a decisão guerreada, embora não tenha acolhido a pretensão dos recorrentes, portanto não ocorre ofensa ao citado dispositivo.

A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. **Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada.** Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. **VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** [...] 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...] (REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Não é demais lembrar, inclusive, que o órgão julgador não está obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas.

A orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes: AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/09/2015.

2. Insurgem-se os recorrentes, ainda, quanto à aplicação do óbice inserto na Súmula 7 do STJ, ao argumento de que para esclarecer a questão da constituição em mora não se faz necessário o ingresso no conjunto fático probatório.

Aduzem que no início da liquidação por arbitramento não havia qualquer mora por parte dos recorrentes, pois a sentença era ilíquida e *"somente após a apuração do valor locativo, realização de cálculo e homologação, que o título judicial tornou-se líquido, certo e exigível"* (fl. 298, e-STJ). Apontam violação aos artigos 1064 e 1536 do CC/1916 (correspondentes aos artigos 405 e 407 do CC/2002, respectivamente).

Neste ponto, assim decidiu o Tribunal de piso:

Também é inabalável a incidência de juros moratórios. E verdadeira a afirmação de que, antes da liquidação, não havia definição do valor da condenação, mas isso, em absoluto, afasta o fato de que já havia mora desde a notificação extrajudicial. **Portanto, desde que constituída a mora, ainda que indeterminado o valor devido, há incidência de juros, exatamente nos termos da decisão guerreada.** (fl. 200, e-STJ) [grifou-se]

O órgão julgador, mantendo a decisão proferida em primeira instância, concluiu que os recorrentes **foram constituídos em mora com a notificação extrajudicial**. Alterar tais conclusões, como pretendem os insurgentes, demanda, sim, o reexame do contexto fático e probatório dos autos, conforme orientação desta Corte. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7. [...] **3. O acórdão entendeu que os recorridos foram constituídos em mora somente com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual foram fixados os aluguéis pelo uso do imóvel, por isso tal conclusão não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desfaz sem o reexame de provas. Incidência da Súmula 7. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido". (REsp n. 838.516/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/5/2011). [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) [grifou-se]

Desta forma, inafastável a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, visto que para atender a pretensão recursal seria necessário analisar os elementos probatórios dos autos, o que é vedado pelo teor do aludido óbice.

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial alegada (fl. 449, e-STJ), esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

3. Por fim, revelou-se inviável a análise da apontada violação dos artigos 603, 606 e 611 do CPC/1973, porque não houve prequestionamento da matéria, uma vez que o acórdão recorrido não examinou referidos dispositivos, ainda que opostos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

A propósito, nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 206-214, e-STJ) sequer foram apontados os referidos dispositivos nos aclaratórios, inviabilizando a sua análise pelo Tribunal.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ.** REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 34.422/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015) [grifou-se]

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0219016-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.228.537 / SP**

Números Origem: 1960119980016398 1998351 3511998 35198 53316046
5331604600 5331604801

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PARISI E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S) - SP116515
RECORRIDO : JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARISI E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S) - SP116515
AGRAVADO : JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.